



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000074/2004-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.594 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente SUMMERTIME MOTEIS E HOTEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPEDIMENTO

A pessoa jurídica que tenha débitos inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode optar pelo Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-23.148, de 05 de março de 2009, da 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente apresentou pedido de inclusão retroativa no Simples Federal a partir de 01/01/2004. O pleito foi indeferido porque foi constatada a existência de débitos não suspensos, nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

Após a intimação, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo não possuir débitos com a procuradoria da Fazenda Pública.

A 6ª Turma da DRJ/ Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VEDAÇÃO.

A existência de débito em nome do contribuinte inscrito na Dívida Ativa da União impede a sua opção pelo SIMPLES.

A Solicitação Indeferida

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 05/11/2009 (e-fls. 126) e apresentou recurso voluntário no dia 24/11/2009 (e-fls. 127 a 142), conforme fatos e fundamentos abaixo:

I - OS FATOS

Com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Nossa empresa solicitou inclusão retroativa ao Simples Nacional, a partir da data de 01/01/2004, tendo sido indeferida em virtude da existência de débitos da interessada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde segundo informações do Órgão apresentavam 05 (cinco) inscrições, cuja exigibilidade estava suspensa.

II - O DIREITO

Quando da solicitação de ingresso ao Simples Nacional, era obrigatório a regularização de pendências existentes e foi o que nossa empresa fez a época da adesão. Tendo quitado vários débitos junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas com o transcorrer do processo, débitos que já haviam sido quitados não foram baixados, continuando assim com as inscrições junto ao referido Órgão.

MÉRITO

Segue abaixo as inscrições apontadas na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que ora encontram-se quitadas e na dependência arquivamento de baixa para do referido órgão. Não tendo nossa empresa, mas nenhum impedimento para inclusão ao Simples Nacional.

- 1) Inscrição nº. 70 2 05 002007-63 - Processo nº. 10768506535/2006-49; data da inscrição: 03/02/2006; situação; Ativa Ajuizada

Quando entramos com o pedido de inclusão o referido debito já havia sido quitado, não constando mais o referido debito, conforme relatório em anexo, Onde

evidenciai EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO.

- 2) Inscrição nº. 70 2 03 000804-36 - Processo nº. 10768513944/2002-O2; data da inscrição: 16/01/2003; Situação: Ativa Ajuizada

O referido debito encontra-se quitado novamente, conforme DARF em anexo.

- 3) Inscrição nº. 70 2 05 008361-00 - Processo nº. 10768519179/2005-79; data da inscrição: 31/01/2005; situação: Ativa Ajuizada

O referido debito encontra-se quitado novamente, conforme DARF em anexo.

- 4) Inscrição nº. 70 2 06 002008-44 - Processo nº. 10768506436/2006-93; data da inscrição: 02/02/2006; situação: Ativa Ajuizada

O referido débito encontra-se quitado novamente, conforme DARF em anexo.

- 5) Inscrição nº. 70 2 06 012908-63 - Processo nº. 10768530958/2006-14; data da inscrição: 20/07/2006; situação: Ativa Ajuizada.

O referido debito encontra-se quitado novamente, conforme DARF em anexo.

III - CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno Porte - Simples Nacional, face, nossa empresa não apresentar impedimento legal para ingresso. com base no artigo 9º, inciso XV. da Lei nº. 9.317 de 05/12/1996, e Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que vigorou até 30.06.2007, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

No caso em análise, a Recorrente, em 28/01/2004, requereu a sua inclusão retroativa no Simples a partir de 01/01/2004. Em 28/12/2006, apresentou novo pedido requerendo agilidade no julgamento do pedido (e-fls. 17).

A autoridade administrativa identificou que a interessada possuía cinco inscrições em dívida ativa (IRPJ Fonte e IRPJ), as quais não estavam regularizadas e se referiam a débitos anteriores a 2004 e, diante disso, negou a inclusão retroativa, com base no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, abaixo transcrito:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade de inclusão da empresa no sistema Simples em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, alegou que os débitos inexistia. A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, destacou que os débitos remanesciam, conforme documentos às e-fls. 49 e 110, 50 e 111, 52 e 112, 54, 113 e 56 e 114.

No recurso voluntário, a contribuinte defende que estava regular com os débitos quando efetuou a solicitação de inclusão retroativa no Simples e acostou documentos para comprovar que os débitos estavam quitados.

Contudo, os DARFs acostados às e-fls. 130 e 131, apontam como número de referência, os mesmos números das respectivas inscrições que a DRJ já tinha apontado que permanecia em atraso e a data de pagamento desses DARFs, segundo a autenticação mecânica constante nos documentos, ocorreu em 19/11/2009.

Ou seja, apenas em 19/11/2009, a Recorrente regularizou a situação dos quatro dos cinco débitos que a impediam de ingressar no Simples retroativamente. Logo, na data do pedido de inclusão retroativa, a Recorrente possuía débitos não suspensos.

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes